



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº592/PMP/2021

“Altera a Lei Municipal nº 394/99 que estabeleceu a proteção do Patrimônio Cultural de Passabém, em consonância ao disposto no artigo 216 da constituição federal. Outorga o Poder Executivo a instituir o Instrumento do Tombamento, Registro, Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Passabém e da outras providências.”

O povo do Município de Passabém-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Município de Passabém é integrado pelos bens materiais - imóveis, móveis e integrados, públicos ou privados, e bens imateriais existentes em seu território, que devem merecer a proteção do Poder Público Municipal, por serem portadores de referência à identidade Passabeenses, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos e edificações cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, do Estado ou do País, quer por seu valor cultural, histórico, etnológico, paleontológico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º. A proteção do Patrimônio Cultural será feita em conformidade com a natureza do bem, observado o Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e o Decreto Federal nº 3551, de 04 de agosto de 2000 e poderá compreender:

I – tombamento do bem e delimitação de seu entorno, quando for o caso;

II – registro de bem imaterial;

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Passabém - COMPAC, órgão de assessoria a prefeitura municipal, cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade é servir de suporte consultivo e deliberativo para a política municipal de preservação do patrimônio cultural do município e as ações dela decorrentes.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, constituído por 04 (quatro) membros efetivo se seus suplentes, composto de forma paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 1º - A presidência será exercida por um dos membros, escolhido por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Os membros de que trata este artigo serão designados para exercer as suas funções por dois anos, admitida a recondução.

§ 3º - O exercício da função de membro Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é considerado múnus público.

§ 4º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC - se reunirá 04 (quatro) vezes ao ano.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural competirá:

I – definir as bases da política de preservação, proteção e valorização dos bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município;

II – opinar sobre o tombamento e registro de bens e proceder a estudos que conduzam à criação de instrumentos destinados a defesa do Patrimônio Cultural do Município;

III – contribuir na elaboração de normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos bens culturais;

IV – contribuir no sentido de obter recursos para a execução de programas de valorização e revitalização dos bens culturais do Município;

V – solicitar e acompanhar os trabalhos realizados pelo Setor de Patrimônio,

VI – analisar e aprovar projetos de restauração e/ou reforma em bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município, bem como emitir parecer sobre demolições de imóveis.

Art. 6º. Os processos de tombamento, de bens materiais - imóveis, móveis, integrados e os registros de bens imateriais, iniciar-se-ão com a apresentação ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de proposta subscrita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Uma vez autuada a proposta, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de um mês, impugná-la, querendo:

§ 1º - A notificação ao proprietário dar-se-á da seguinte forma:

I - por carta registrada, com aviso de recebimento;

II - por ofício afixado em quadro de aviso na Prefeitura:

a) quando desconhecido ou incerto o proprietário do bem;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

§ 2º - pessoalmente ao proprietário, seu representante legal, ou ao seu procurador legalmente autorizado.

§ 3º - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

§ 4º - As empresas de Direito Privado e de Economia Mista, serão notificadas na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, com poderes de representação e, no caso da ausência destes, ao seu representante legalmente autorizado.

§ 5º - Aos incapazes, far-se-á a notificação aos seus pais, tutores, ou curadores, na forma da lei civil.

Art. 8º. Escoado o prazo para impugnação, o COMPAC realizará junto ao Setor de Patrimônio, estudos para a conclusão dos autos serão enviados ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que designará um dos membros do Órgão para relatar o processo.

Art. 9º. Ao receber o processo devidamente relatado, os Conselheiros podem solicitar vistas ou irem direto para votação de maioria absoluta de seus membros, para aprovar a proposta.

Parágrafo único: Os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal que ao recebê-los, decidirá, decretando ou não o tombamento e/ou registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º. Os atos de tombamento e registros conterão a descrição dos bens a que se refere, em Livro de Tombo ou de Registro.

Art. 11. Autuada a proposta de tombamento, como prescrito no art. 6, e enquanto em tramitação o respectivo processo, ao bem a que a mesma disser respeito será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem tombado.

Art. 12. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, nas seguintes hipóteses:

I - quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto à sua causa determinante;

II - por exigência do interesse público.

Parágrafo único: O processo de destombamento observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 6º a 11.

Art. 13. As coisas tombadas não poderão ser destruídas ou demolidas ou mutiladas, nem ser reparadas, pintadas ou restauradas, sem previa e expressa autorização especial do conselho municipal do patrimônio cultural, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art.14. Sem previa autorização do conselho municipal do Patrimônio Cultural, não poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo –se neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do mesmo objeto.

Art. 15. As penas previstas nos artigos 12 e 13 serão aplicados pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

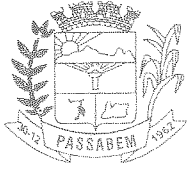
Art.16. Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos parcial ou total, do imposto predial e territorial urbano (IPTU) enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

§ 1º - O primeiro requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado junto ao Setor Municipal competente.

§ 2º - O benefício será renovado automaticamente desde que o imóvel esteja em bom estado de conservação.

§3º - O Setor de Patrimônio fiscalizará anualmente os imóveis isentos de acordo com o artigo 15, para a produção do relatório de conservação.

Art.17. A alienação de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela prefeitura municipal, na conformidade das disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

especificas do Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art.18. Os letreiros a serem instalados em imóveis tombados deverão estar aprovadas pelo COMPAC.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passabém-MG, 23 de julho de 2021.


Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal